



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



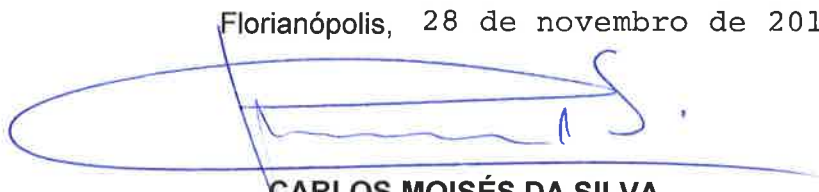
MENSAGEM Nº 261

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 476/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de
imóvel no Município de Palmitos".

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
115ª	Sessão de 04/12/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Legislação
(14)	Orçamento
()	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM Nº 115/2019

Florianópolis, 08 de novembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a ceder gratuitamente à Prefeitura Municipal de Palmitos o uso do segundo pavimento do prédio Nº 4, com área de 46,77 m² (quarenta e seis metros e setenta e sete decímetros quadrados), parte de um imóvel, com área total de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados), com edificações não averbadas, matriculado sob o número 5.913, no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Palmitos e cadastrado sob o nº 792 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade instalação de unidade educacional, de formação profissional e formação superior, através do Programa Universidade Aberta do Brasil - UAB pela Prefeitura Municipal de Palmitos,

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Palmitos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Palmitos o uso de uma área de 46,77 m² (quarenta e seis metros e setenta e sete décimos quadrados), correspondente ao 2º (segundo) pavimento do prédio nº 4, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 5.913 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmitos e cadastrado sob o nº 00792 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de uma unidade educacional de formação profissional e superior pelo Município, por meio do programa Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.



Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado